

D.A.S.P. - COTIDE

TEMPO INTEGRAL

LEGISLAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

DASP
108.26(094)
3t

1968

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL
CIVIL (DASP)**

DIRETOR-GERAL — Belmiro Siqueira

**COMISSÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA**

PLENÁRIO — Presidente: Edgard da Costa Amorim
Vice-Presidente: Ottolmy Strauch

MEMBROS — Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho
Itagildo Ferreira
Mário Lopes

SECRETARIA — Therezinha Joffily de Castro

SECRETARIA EXECUTIVA

Chefe: Alfredo Bartoly

ASSESSORIA TÉCNICA

Coordenador: Itamar Oliveira

SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Coordenador: Yago Souza da Costa

ENDERÊÇO:

Palácio da Fazenda — Sala 730

Telefone: 42-1667.

Rio de Janeiro — GB.

O DASP se caracterizou, no passado, por aspectos positivos, eminentemente positivos.

Dentre êles, pela sua expressão e alcance, o das publicações merece referência especial.

O DASP de hoje, centrado apenas em problemas de pessoal, não poderá deixar de manter aquêles setor de atividades, endereçado, sobretudo, às publicações relativas à área de Administração e Legislação de Pessoal.

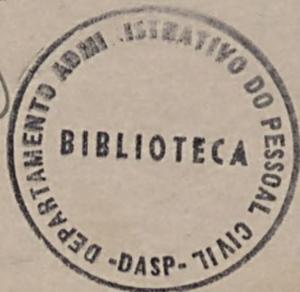
Nessa linha de proceder, a Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva já vem fazendo publicações pertinentes ao seu campo de ação, que merecem excelente acolhida, pela sua utilidade gritante.

Tem a COTIDE, agora, com a presente consolidação, de valor indiscutível, a feliz idéia de reunir, neste livreto, a Legislação que informa o regime de tempo integral e a Jurisprudência que torna inteligente a sua aplicação.

Sabemos que êste trabalho será apreciado por muitos e, não duvidamos, aquêles que o compulsarem verificarão que o *tempo integral* é conquista séria do funcionalismo e não expediente para suplementação de vantagens, como anunciam os céticos e ignorantes da matéria.

Cumprimento os ilustres integrantes da COTIDE por esta iniciativa, que acaba por ser valiosíssima documentação.

BELMIRO SIQUEIRA
Diretor-Geral



BD/DASP
331.108.26(23)
B823t
21.2

**BIBLIOTECA DO
D. A. S. P.**

N.º DATA

F425 24/10/72

DEL D. A. S. P.
Enxado em 25 de 72

D. A. S. P. — M. E. C.
Escola de Serviço Público
BIBLIOTECA
345
Data: 29/8/69

cc: 4156

ex: 10063624

1ª PARTE

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO SÔBRE
TEMPO INTEGRAL.

I — TEMPO INTEGRAL
PARA O
MAGISTÉRIO SUPERIOR

LEI Nº 4 881-A, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965

(Estatuto do Magistério Superior)

.....

CAPÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 39 — Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional com dedicação exclusiva, em que o ocupante de cargo do magistério superior fica proibido de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, embora de magistério, ou qualquer função ou atividade que tenha caráter de emprêgo.

§ 1º — Não se compreendem na proibição dêste artigo:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo;
- II — as atividades culturais que, não tendo caráter de emprêgo, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, ou visem à prestação de assistência a órgãos ou serviços técnicos ou científicos;
- III — o exercício, na sede da instituição, de atividades profissionais, relacionadas com o cargo de magistério, desde que se limitem aos casos e condições previstos nos estatutos e regimentos.

§ 2º — A prestação dos serviços indicados no parágrafo anterior poderá ser remunerada.

Art. 40 — Os estatutos e regimentos determinarão em que área será obrigatória a adoção de regime de tempo integral.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos das classes de pesquisador exercerão a sua atividade em regime de tempo integral.

Art. 41 — A adoção do regime de tempo integral, para um ou mais professôres, em áreas nas quais não seja êste obrigatório dependerá de proposta da subunidade interessada, na qual se demonstre a existência de instalações, equipamentos e recursos para o aproveitamento intensivo das oportunidades de trabalho.

§ 1º — Aprovada pela congregação ou colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho Universitário da Universidade, ou à Diretoria de Ensino Superior, quando se tratar de estabelecimento isolado, sendo o ato baixado, respectivamente pelo Reitor ou pelo Diretor.

§ 2º — A concessão do regime de tempo integral dependerá da existência de recursos próprios da instituição, não podendo ultrapassar de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º — O professor que, optando pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular, terá como gratificação importância não inferior a do vencimento do cargo desacomulado.

§ 4º — Se estável no cargo de que se afastou, ser-lhe-á assegurado o direito à permanência no regime de tempo integral enquanto cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais que disciplinem o seu exercício.

§ 5º — Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos desta Lei.

.....

DECRETO Nº 59 676, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

.....

Art. 26 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o professor a um mínimo de 30 horas semanais de trabalho, distribuídas em cinco dias da semana, e aos demais funcionários a um mínimo de 40 horas semanais.

Parágrafo único — Todos os funcionários, inclusive os ocupantes de cargo de magistério superior, deverão ficar à disposição do órgão em que estiverem em exercício.

Art. 27 — O ocupante de cargo de Pesquisador exercerá o cargo, obrigatoriamente, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 28 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interêsse da administração:

- a) aos que exerçam cargos de magistério superior;
- b) aos que exerçam atividades científicas e técnicas relacionadas ao ensino e à pesquisa;
- c) a ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia, ou assessoramento;
- d) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio e auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa, quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores e no artigo precedente.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 29 — A concessão do regime de tempo integral dependerá da existência de recursos orçamentários próprios da instituição, sendo a respectiva gratificação, para os membros do corpo docente regidos pela Lei nº 4 881-A, de 1965, de 100% (cem por cento) sôbre o vencimento básico.

§ 1º — O regime de tempo integral para os demais cargos é o previsto no Decreto nº 57 774, de 3 de fevereiro de 1966.

§ 2º — Os servidores referidos no “caput” dêste artigo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderão perceber, conjuntamente com os montantes previstos neste artigo, percentual complementar de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), quando em exercício em determinadas zonas ou locais, excluídas outras gratificações por serviços extraordinários, por exercício em determinadas zonas ou locais, de gabinete, ou outras quaisquer vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho já compensadas pelos percentuais referidos neste artigo.

Art. 30 — Os professôres em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos têrmos da Lei nº 4 881-A.

Parágrafo único — Quando se tratar de afastamento para prestação de assistência técnica, o pagamento da gratificação de tempo integral, de responsabilidade da unidade de origem, poderá ficar, total ou parcialmente, a cargo de entidades assistida, se assim o estatuir o ajustamento entre as duas entidades, não importando tal modalidade de pagamento em quebra de continuidade do regime de tempo integral.

Art. 31 — O ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral, terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente, a incorporação será proporcional à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a dez anos a duração daquele exercício.

Art. 32 — Para efeito do disposto no artigo anterior o tempo integral prestado anteriormente à vigência da Lei nº 4 881-A sômente será contado a partir da promulgação da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, que institucionalizou o regime de tempo integral.

Art. 33 — O ocupante do cargo de magistério superior colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará têrmo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios enquanto nêle permanecer.

§ 1º — No caso do ocupante de cargo de magistério superior, que esteja acumulando cargo constará do têrmo de compromisso declaração expressa do cumprimento do disposto no § 3º do art. 41 da Lei nº 4 881-A, de 1965.

§ 2º — A primeira via do têrmo de compromisso depois de registrado no setor financeiro respectivo será arquivada no órgão central do pessoal, com os assentamentos dos funcionários; a segunda via na repartição de origem e a terceira será encaminhada, juntamente com a

cópia da Portaria a que se refere o § 2º do artigo 17 do Decreto nº 57 744, de 3 de fevereiro de 1966, às Comissões a que se refere o art. 35 do presente regulamento.

Art. 34 — O professor que, optando pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

§ 1º — Na hipótese dêste artigo, se estável no cargo que deixou de ocupar ser-lhe-á assegurado o direito à permanência no regime de tempo integral enquanto cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais que disciplinam o seu exercício.

§ 2º — Provar-se-á a desacumulação através da apresentação do pedido de exoneração, a qual vigorará a partir da data da assinatura do compromisso a que se refere o § 1º do artigo anterior.

§ 3º — Quando, porém, o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 4º — Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral a que se refere o parágrafo anterior, reassumirá êle, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sôbre a reassunção do exercício.

Art. 35 — Com a finalidade de zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de que trata a Lei nº 4 881-A, as Universidades e os estabelecimentos de ensino deverão instituir Comissões de Tempo Integral, compostas de três membros, designados pelo dirigente respectivo e escolhido entre membros do magistério e funcionários altamente qualificados com maioria dos primeiros.

Parágrafo único — Caberá recursos das decisões da comissão referida neste artigo ao dirigente do órgão ao qual se encontra subordinado.

Art. 36 — A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os cargos regidos pela Lei nº 4 881-A, de 1965, será de iniciativa do chefe da subunidade, mediante proposta fundamentada, que deverá conter o programa de trabalho a ser executado e a relação numérica dos cargos necessários à execução dos mesmos.

Art. 37 — As propostas referidas no artigo anterior serão examinadas pelos setores competentes de cada órgão, aprovadas pela congregação ou colegiado equivalente, ouvida a Comissão referida no artigo 35 e submetidas ao Reitor ou Diretor do estabelecimento isolado.

Parágrafo único — Aprovada pela Congregação ou Colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho Uni-

versitário, da Universidade, ou à Diretoria do Ensino Superior, quando se tratar de estabelecimento isolado, sendo o ato baixado, respectivamente pelo Reitor ou pelo Diretor do Ensino Superior.

Art. 38 — Após a aprovação e publicação das relações, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao ocupante de cargo regido pela Lei nº 4881-A, de 1965, será determinada mediante portaria do dirigente do órgão, constando obrigatòriamente:

- a) nomes e cargos;
- b) percentuais e valores das respectivas gratificações mensais.

Art. 39 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva vigora a partir da assinatura do termo de compromisso a que se refere o art. 33. e que deverá ser assinado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Portaria.

Art. 40 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará:

- a) automaticamente, na conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para realização de trabalho certo e determinado;
- b) quando, a juízo da congregação ou colegiado eqüivalente, deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído;
- c) a requerimento do funcionário, por justa causa, a juízo da autoridade que concedeu o regime de tempo integral.

Parágrafo único — A cessação do regime, em quaisquer dos casos, será objeto de Portaria declaratória.

.....

LEI Nº 1.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1955

(Estatuto do Policial)

II — TEMPO INTEGRAL

PARA FUNÇÕES POLICIAIS

LEI Nº 4 878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

(Estatuto do Policial)

.....

Art. 23 — A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

Art. 24 — O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

II — TEMPO INTEGRAL
PARA FUNÇÕES POLICIAIS

DECRETO Nº 59 310, DE 23 DE SETEMBRO DE 1966

.....

SUBSEÇÃO II

Da gratificação de função policial

Art. 288 — A gratificação de função policial é devida ao funcionário policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

Parágrafo único — A gratificação de que trata êste artigo é classificada em três categorias: A, B e C.

Art. 289 — A gratificação de função policial de Categoria A, no valor de 60% calculado sôbre o vencimento de cargo efetivo, é sempre devida ao funcionário policial pelo efetivo exercício em regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único — A gratificação de que trata êste artigo será atribuída ao funcionário policial ainda que, por circunstâncias alheia à sua vontade e no interêsse da Administração, não esteja no desempenho de funções específicas ou esteja no exercício temporário de funções de confiança, no Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 290 — A gratificação de função policial de Categoria B, no valor de até 20% calculado sôbre o vencimento do cargo efetivo, poderá ser concedida ao funcionário policial como acréscimo pelo exercício de atribuições, tarefas ou encargos de que resultam riscos de vida ou saúde maiores que os normalmente decorrentes das atribuições regulares dos demais funcionários policiais.

Art. 291 — A gratificação de função policial de categoria C, no valor de até 40% calculado sôbre o vencimento do cargo efetivo, poderá ser concedida ao funcionário policial, como acréscimo, quando os riscos no desempenho das atribuições, tarefas ou encargos que lhe forem cometidos sejam de tal natureza que possam ser, de logo, considerados excepcionalmente graves à sua integridade física.

Art. 292 — A gratificação de função policial de Categoria A pode ser recebida cumulativamente com uma das demais categorias.

Parágrafo único — A gratificação de função policial em nenhuma hipótese poderá exceder o valor de 100%.

Art. 293 — Só será conferida a gratificação de função policial B ou C aos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Polícia Federal (PF-300), Preparação Processual Federal (PF-400), Rodoviário Policial Federal (PF-500), Segurança Pública e Investigações (PF-600), Policiamento (PM300), Preparação Processual (PM-500), Motorista Policial (PM-700), e Segurança Pública e Investigações (PM-800).

Art. 294 — Será considerado, automaticamente, com direito à percepção da maior percentagem, o funcionário ocupante de cargo de natureza policial que fôr vítima, em serviço, de lesão corporal de que lhe resulte morte ou invalidez em caráter permanente.

Art. 25 — A gratificação de função policial incorporar-se-á ao provento da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 296 — A concessão, a alteração ou a suspensão da gratificação de função policial das categorias B e C é da exclusiva competência do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou do Secretário de Segurança da Prefeitura do Distrito Federal, conforme o caso, a critério dessas autoridades, obedecidas as normas estabelecidas neste capítulo, e mediante Portaria publicada no Boletim de Serviço.

Parágrafo único — O Chefe imediato do funcionário policial, em expediente fundamentado, poderá sugerir à autoridade competente a concessão, alteração ou a suspensão da gratificação de função policial e a respectiva categoria.

Art. 297 — Suspender-se-á o pagamento da gratificação de Categoria B ou C ao funcionário que tiver incorrido em infração disciplinar.

Art. 298 — Mantem-se o direito do funcionário à gratificação de Categoria B ou C quando afastado por motivo de férias, casamento, falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos bem como quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente de que fôr vítima.

Art. 299 — Ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada, salvo:

- I — o magistério na Academia Nacional de Polícia;
- II — a profissão de jornalista, quando se tratar de ocupantes de — cargos das séries de classes de Censor ou Censor Federal;

III — a prática profissional em estabelecimento hospitalar, quando
— se tratar de ocupante de cargos da série de classes de Médico-
— Legista.

§ 1º — Nas hipóteses previstas nos itens II e III dêste artigo, o
funcionário sômente fará jus à gratificação de função policial quando
tiver optado expressamente pelo exercício exclusivo da função policial.

§ 2º — O funcionário que optar, na forma do parágrafo anterior,
assinará termo de compromisso, em três vias, em que declare vincular-se
ao regime de dedicação integral e sujeitar-se às condições ao mesmo ine-
rentes, fazendo jus aos seus benefícios, enquanto nêle permanecer.

Art. 300 — O exercício de atividades estranhas à do cargo ou a
infringência do compromisso referido no § 2º do artigo anterior, im-
portará na transgressão prevista no item XIII, do artigo 364 dêste Re-
gulamento, acarretando a pena de demissão, sem prejuízo da respon-
sabilidade civil.

Art. 301 — O regime de dedicação integral obriga o funcionário à
prestação de, no mínimo, duzentas horas mensais de trabalho.

CAPÍTULO IV

Da acumulação

Art. 351 — Ao funcionário policial, por estar submetido ao regime
de dedicação integral e obrigado a prestação mínima de duzentas horas
mensais de trabalho, é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja
a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou em-
presa privada.

Parágrafo único — É ressalvado, entretanto, o exercício:

- I — do magistério na Academia Nacional de Polícia, a qualquer
funcionário policial;
- II — do jornalismo, para os ocupantes de cargos das séries de
classes de Censor e Censor Federal;
- III — da prática, profissional, em estabelecimento hospitalar, para
os ocupantes de cargos da série de classes de Médico-Legista.

Art. 352 — A ressalva prevista no parágrafo único do artigo an-
terior fica necessariamente condicionada à compatibilidade de horário.

.....

III — TEMPO INTEGRAL

PARA FUNÇÕES MILITARES

LEI N° 4 328, DE 30 DE ABRIL DE 1964

.....

Art. 17 — A gratificação de Função Militar é atribuída ao militar pelo efetivo desempenho das atividades específicas de sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único — A Gratificação de que trata êste artigo é classificada em três categorias: A, B e C.

Art. 18 — A Gratificação de Função Militar de categoria A é devida ao militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão prevista para as Forças Armadas, bem como por ter que se sujeitar a regime de trabalho incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada e o valor corresponde ao sôlido do posto ou graduação efetiva.

Parágrafo único — Quando o militar estiver sem função em decorrência da falta desta em sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro, ou por força das circunstâncias independentes de sua vontade, ser-lhe-á atribuída a Gratificação de que trata êste artigo.

.....

Art. 2º — A Junta do Governo e quando a pertenciam as condições
financeiras de País para estabelecer para o exercício de certas funções
técnicas científicas e de assistência e técnicas de tempo integral.
§ 1º — Para o funcionamento das funções técnicas de tempo integral
dentro do quadro de seu cargo, os seus titulares não poderão exercer de
outro cargo de natureza semelhante, nem de outro cargo de natureza
de caráter técnico, científico ou de assistência, nem de outro cargo de
natureza semelhante, nem de outro cargo de natureza semelhante, nem de
outro cargo de natureza semelhante, nem de outro cargo de natureza semelhante.
§ 2º — As funções técnicas de tempo integralmente exercidas
por funcionários públicos anteriormente a este regime, caso se enquadrem
expressamente e não exercer qualquer outra função.

§ 3º — Para efeito de despesa, mediante indústria administrativa,
e funcionamento das funções e disposto nos parágrafos anteriores.

IV — TEMPO INTEGRAL PARA

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E TÉCNICAS

LEI N° 284, DE DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

.....

Art. 29 — A juízo do Govêrno, e quando o permitirem as condições financeiras do País, será estabelecido, para o exercício de certos cargos técnicos científicos e de magistério, o regime do tempo integral.

§ 1º — Para o funcionário do tempo integral serão fixados vencimentos superiores aos de seu cargo, os quais não poderão exceder de cem por cento dos vencimentos normais.

§ 2º — As vantagens do tempo integral sòmente serão concedidas aos funcionários nomeados anteriormente a êste regime, caso se obriguem expressamente, a não exercer qualquer outra função.

§ 3º — Ficarà sujeito à demissão, mediante inquérito administrativo, o funcionário que infringir o disposto nos parágrafos anteriores.

.....

DECRETO-LEI Nº 1 713, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

.....

Art. 268 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único — O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

.....

LEI Nº 1 711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

.....

Art. 244 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

.....

.....

DECRETO N° 49 974-A, DE 21 DE JANEIRO DE 1961

.....

Art. 110 — A aplicação do regime de tempo integral impôsto pelo art. 25 da Lei 2 312, de 3-9-1954, tem por fim possibilitar a indispensável dedicação exclusiva dos técnicos dos serviços de saúde no desempenho de suas atribuições.

Art. 111 — No Ministério da Saúde são considerados técnicos do serviço de saúde os ocupantes dos seguintes cargos, aos quais se aplica o regime de tempo integral:

- a) Cargos da Série de Classes:
Médico Sanitária;
- b) Cargos da Série de Classes:
Biologista
- c) Outros cargos técnicos-científicos de saúde cujo trabalho deva ser realizado em regime de tempo integral, ouvido previamente o Conselho Nacional de Saúde.

Art. 112 — O servidor sujeito ao regime de tempo integral não poderá evercer cumulativamente cargos, empregos ou funções, bem como qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único — Não se incluem na incompatibilidade prevista neste artigo as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos quando solicitados através da direção da repartição a que pertencer o servidor.

Art. 113 — O regime de tempo integral será optativo para os atuais ocupantes dos cargos compreendidos no art. 111.

Parágrafo único — O servidor que ingressar em cargo referido no art. 111, a partir da data da vigência deste Código, trabalhará obrigatoriamente em regime de tempo integral.

Art. 114 — O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nêle permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 115 — O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 116 — O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acôrdo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
De 10 a 20 anos	100%
Mais de 20 anos	125%

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo será mantida para o servidor em regime de tempo integral que exercer cargo isolado de provimento em comissão ou função gratificada, desde que de natureza correlata às atribuições de seu cargo efetivo, e será calculada na base dos vencimentos dêste, respeitadas as obrigações inerentes ao regime.

Art. 117 — A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no dia da aposentadoria a êle vinculado.

Art. 118 — Compete aos dirigentes das repartições federais em que tiverem exercício os técnicos dos serviços de saúde referidos no art. 111 encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde, para as devidas providências, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação dêste Código a relação nominal dos servidores que optarem pelo regime de tempo integral.

Art. 119 — A gratificação de que trata êste Código será concedida em portaria do Ministro de Estado da Saúde, sendo devida a partir da data de sua publicação.

Art. 120 — A inobservância, pelo servidor, das exigências próprias do regime de tempo integral, comprovada em processo administrativo, implicará na interrupção do pagamento da gratificação correspondente e na perda de todos os direitos e vantagens inerentes a êsse regime de trabalho.

.....

LEI Nº 2 312, DE 3 DE SETEMBRO DE 1954

.....

Art. 25 — Aos técnicos dos serviços de saúde será impôsto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

.....

LEI Nº 3 780, DE 12 DE JULHO DE 1960

.....

Art. 49 — O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1º — O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º — Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3º — O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50 — O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo profissional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acôrdo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 até 20 anos	100%
Mais de 20 anos	125%

Art. 51 — O servidor que, por optar pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular, terá como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52 — A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

.....

DECRETO N° 54 061, DE 28 DE JULHO DE 1964

Art. 1º — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, poderão ficar sujeitos, no interesse da Administração e atendidas as disposições, dêste Regulamento, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, desde que exerçam uma das seguintes atividades:

- a) de magistério;
- b) de pesquisas;
- c) científicas;
- d) técnicas.

Art. 2º — Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade paratricular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição dêste artigo:

- I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II — As atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral; e
- III — A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 3º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ocupantes dos seguintes cargos:

- Agrimensor;
- Antropólogo;
- Arquiteto;
- Assessor para Assuntos Legislativos;
- Assistente de Ensino Superior;
- Assistente Social;
- Astrônomo;

Atuário;
Bibliotecário;
Biologia;
Botânico;
Cirurgião-Dentista;
Comissário de Polícia;
Contador;
Documentarista;
Economista;
Enfermeiro;
Engenheiro;
Engenheiro Agrônomo;
Engenheiro de Minas e Metalurgia;
Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
Engenheiro-Tecnologista;
Estatístico;
Farmacêutico;
Geógrafo;
Geólogo;
Inspetor de Previdência;
Inspetor de Seguros;
Inspetor de Ensino Superior;
Médico;
Médico Legista;
Médico Nutrólogo;
Médico Psiquiatra;
Médico Puericultor;
Médico Sanitarista;
Médico do Trabalho;
Nutricionista;
Paleontólogo;
Perito Criminal;
Perito de Valores;
Pesquisador;
Professor Catedrático;
Professor de Cursos Isolados;
Professor de Ensino Agrícola Básico;
Professor de Ensino Agrícola Técnico;
Professor de Ensino Especializado;
Professor de Ensino Industrial Básico;
Professor de Ensino Industrial Técnico;
Professor de Ensino Pré-Primário e Primário;
Professor de Ensino Secundário;
Professor de Ensino Superior;
Professor de Ofícios;
Professor de Práticas Educativas;
Psicólogo;

LEI N° 4 242, DE 17 DE JULHO DE 1963

.....

Art. 66 — O disposto nos arts. 49 e 52 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exerçam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optarem pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto nº 49 974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2 312, de 3 de setembro de 1954.

.....

LEI Nº 4 345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

.....

Art. 11 — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida ao funcionário gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º — A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12 — Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de quaisquer natureza.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
 - II — as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídos as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral; e
 - III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.
-

Químico;
Químico-Tecnologista;
Redator;
Técnico de Administração;
Técnico de Economia e Finanças;
Técnico de Educação;
Técnico de Laboratório;
Técnico de Nutrição;
Sociólogo;
Veterinário;
Zoólogo.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos da carreira de Diplomata, quando em exercício na Secretaria de Estado.

Art. 4º — A inclusão de cargos no relacionamento constante do artigo anterior dependerá de prévio parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público e se fará mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Antes de emitir seu parecer conclusivo a respeito da inclusão de que trata este artigo, o Departamento Administrativo do Serviço Público poderá solicitar o pronunciamento dos órgãos relacionados com a natureza das atividades para as quais se propõe o regime de tempo integral.

Art. 5º — O regime de tempo integral será aplicado por iniciativa e no interesse da Administração, preferentemente a equipes de funcionários encarregados de atividade específica que exija, pela sua natureza e para sua plena realização, a adoção desse sistema de trabalho.

Parágrafo único — Ressalvado o direito de opção, aos ocupantes de cargos da série de classes de Médico Sanitarista e da carreira de Diplomata o regime de tempo integral é de aplicação automática e geral, a ser iniciada 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto no *Diário Oficial*.

Art. 6º — O regime de tempo integral poderá continuar incidindo ou passar a incidir sobre os ocupantes de cargos relacionados no art. 3º, quando estiverem no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, de direção, chefia ou assessoramento, cujas atribuições sejam de magistério, de pesquisa, científicas ou técnicas.

Parágrafo único — Nas hipóteses deste artigo, o substituto eventual do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada terá de ser escolhido dentre funcionários sujeitos a regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 7º — O regime de tempo integral sujeita o funcionário ao mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ficar o mesmo, além do limite estabelecido ou fora do expediente normal do órgão, exclusiva e permanentemente dedicado às atividades em razão das quais está submetido àquele regime.

§ 1º — Em se tratando de atividade de magistério, o período mínimo de trabalho a que se refere êste artigo será de 30 (trinta) horas semanais, mantidas as demais condições nêle estabelecidas.

§ 2º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva é incompatível com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 8º — O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sôbre o valor do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 9º — Na hipótese prevista no art. 6º dêste Regulamento, a gratificação de que trata o artigo anterior continuará a ser calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único — No caso de não ser o titular do cargo em comissão funcionário federal, ser-lhe-á devida gratificação correspondente à de maior valor, percebida por funcionário que lhe esteja subordinado em razão do exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 10 — O funcionário não fará jus à gratificação durante quaisquer afastamentos do efetivo exercício de seu cargo, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- e) licença à gestante;
- f) licença em consequência de acidente em serviço ou de doença profissional; e
- g) participação em congressos ou reuniões sôbre matéria relacionada, diretamente, com sua atividade.

Art. 11 — Ressalvado o direito de opção, a ser expressamente exercitado, o funcionário que fôr colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na forma do art. 5º dêste decreto, assinará termo de compromisso, em livro próprio, em que declara vincular-se ao regime e cumprir as condições ao mesmo inerentes fazendo jus aos seus benefícios enquanto nêle permanecer.

Art. 12 — Quando o funcionário estiver legalmente acumulando dois cargos, a sua preferência pelo regime de tempo integral equivalerá a pedido de exoneração do cargo a desacomular, cabendo à Administração promover a expedição do respectivo ato ou comunicar a ocorrência à autoridade competente para exonerá-lo, quando fôr o caso.

Parágrafo único — A exoneração de que trata êste artigo vigorará para todos os efeitos legais, a partir do dia em que o funcionário entrar em exercício no Regime de Tempo Integral.

Art. 13 — A proposta de adoção do regime de que trata êste decreto será do chefe da repartição interessada e deverá conter:

- a) a descrição do trabalho de equipe a ser desempenhado e a respectiva justificativa;
- b) a relação dos funcionários que deverão executar o trabalho com menção expressa dos cargos que ocupam e das respectivas qualificações;
- c) as declarações expressas, na hipótese do artigo anterior, dos funcionários que estejam legalmente acumulando cargos.

§ 1º — A proposta será examinada pelos órgãos competentes do Ministério, órgão autônomo não ministerial ou autarquia, notadamente o de pessoal, e encaminhada, pelo respectivo Ministro ou dirigente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º — Em se tratando de atividade de pesquisa, a proposta será encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas, que emitirá parecer do ponto-de-vista técnico, tendo em vista, inclusive a conveniência de sua adoção, em face dos programas para o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia.

§ 3º — Após examinar o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público emitirá parecer conclusivo, submetendo a proposta à decisão do Presidente da República.

§ 4º — Aprovada a proposta, total ou parcialmente, a aplicação do regime será determinada mediante portaria ministerial ou do dirigente do órgão autônomo ou autárquico publicada no *Diário Oficial* e da qual constará obrigatoriamente:

- I — o resumo da atividade a ser desempenhada;
- II — os nomes e cargos dos funcionários; e
- III — os valores das respectivas gratificações mensais.

§ 5º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva somente poderá iniciar-se após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da portaria no *Diário Oficial*.

Art. 14 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará :

- I — Automaticamente, em virtude de conclusão da tarefa;
- II — Após o decurso de 60 (sesenta) dias, contados a partir do recebimento pelo funcionário do competente aviso prévio, mediante iniciativa da Administração ou interesse do serviço; e
- III — Em igual prazo, contado a partir da comunicação ao seu chefe imediato, quando a pedido do funcionário.

Parágrafo único — Os prazos a que se referem os itens II e III dêste artigo poderão ser reduzidos, desde que haja concordância, respectivamente, do funcionário e do chefe da repartição.

Art. 15 — Verificada, em processo administrativo regular, a violação do compromisso de dedicação exclusiva ao exercício do cargo, será o funcionário definitivamente excluído do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 16 — A fiscalização da execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva caberá :

- I — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, quando se tratar de atividades de pesquisas;
- II — Ao Ministério da Educação e Cultura, quando se referir a atividades de magistério; e
- III — Ao Departamento Administrativo do Serviço Público, quando se tratar de atividades técnicas e científicas.

Parágrafo único — Caberá aos órgãos acima indicados baixar instruções destinadas a regular o exercício da fiscalização de que trata êste artigo.

Art. 17 — A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência naquele regime.

Art. 18 — Aplica-se o disposto neste decreto às autarquias federais.

Art. 19 — As dúvidas suscitadas na execução dêste Regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 20 — No corrente exercício, as despesas com a execução dêste decreto serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias e, no caso de insuficiência, pelo crédito especial previsto no art. 42 da Lei nº 4345, de 26 de junho de 1964.

§ 5º — Caberá a uma comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes do respectivo estatuto.

§ 6º — Ressalvado o que diga com o pessoal pertencente ao magistério superior, regido por normas próprias constantes do respectivo estatuto, e com o pessoal pertencente aos institutos de pesquisas científicas, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisas, a comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, à verificação "in loco".

§ 7º — Das decisões da comissão caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 8º — A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquérito administrativo, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

§ 9º — Os membros da comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 10 — A gratificação de que trata o § 1º do art. 11 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 11 — A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 12 — O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

.....

Art. 11 — Excluído o disposto no art. 7º, esta lei se aplica aos magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX.

.....

DECRETO Nº 57 744, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1966

Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, e no art. 7º da Lei nº 4 863, de 29 de novembro de 1965. (*)

(*) Revogado pelo de nº 60 091/67.

DECRETO Nº 58 095, DE 28 DE MARÇO DE 1966

Aprova o Regimento da Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE), que com êste baixa.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

REGIMENTO DA COMISSÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (COTIDE)

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE), prevista no artigo 7º, § 5º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e criada pelo artigo 13 do Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966, é órgão de deliberação coletiva, diretamente subordinado ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, e tem por finalidade a supervisão do sistema de tempo integral e dedicção exclusiva em todo o serviço público federal, da administração direta e da indireta.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º Integram a COTIDE:

a) Plenário, composto de 5 (cinco) membros;

b) Secretaria Executiva.

Art. 3º Os membros da COTIDE serão designados pelo Presidente da República, por proposta do Diretor-Geral do DASP, e exercerão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogáveis.

§ 1º O ato de designação indicará o Presidente.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelo Plenário da Comissão.

Art. 4º A Secretaria Executiva terá um chefe.

Art. 5º O plenário terá um Secretário.

Art. 6º O Chefe da Secretaria Executiva e o Secretário do Plenário exercerão função gratificada.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 7º Compete à COTIDE:

a) deliberar, através do Plenário, sobre os assuntos dependentes de julgamento;

b) coordenar a política de aplicação do instituto jurídico do tempo integral e dedicação exclusiva, estabelecendo, sempre que possível, padrões que orientem seus julgamentos e a elaboração das propostas pelos órgãos federais;

c) coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais que possam servir de subsídio às suas atribuições;

d) baixar resoluções que orientem os órgãos federais na fixação do percentual relativo à dificuldade de recrutamento no mercado de trabalho;

e) examinar propostas de aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, provenientes de órgãos do serviço público federal;

f) manter registro individual dos funcionários sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

g) zelar pela fiel observância dos compromissos inerentes ao regime, através de inspeções periódicas, *in loco*, realizadas diretamente ou por intermédio de outros órgãos federais;

h) sugerir às autoridades competentes a instauração de inquérito, quando apuradas irregularidades, acompanhando seu andamento, através de informações das respectivas comissões;

i) solicitar, quando necessário, a órgãos públicos federais, civis ou militares, estaduais e municipais a realização de sindicâncias destinadas ao esclarecimento da situação de funcionários submetidos a regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou realizar essas investigações diretamente;

j) responder a consultas dos órgãos federais relativos à matéria de sua competência.

Parágrafo único. A Secretaria executiva da COTIDE manterá assentamentos individuais dos funcionários sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, dos quais constarão obrigatoriamente cópia do Termo de Compromisso e da Portaria de concessão, acompanhada de relação nominal.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 8º A COTIDE realizará, pelo menos 8 (oito) sessões ordinárias em cada mês e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias à realização de sua tarefa.

Parágrafo único. A realização das sessões ordinárias independerá de convocação, uma vez estabelecidos previamente seus dias e horas.

Art. 9º Quando feriado ou ponto facultativo o dia previamente marcado, a sessão se realizará no primeiro dia útil seguinte, à mesma hora.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos membros.

Art. 10. As sessões serão coordenadas pelo Presidente e, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente, e, estando este também ausente ou impedido, pelo membro mais idoso presente.

Art. 11. O *quorum* para realização das sessões é de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 12. Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, à metade das sessões, em um mês.

Art. 13. Os membros da COTIDE perceberão *jeton* pelo comparecimento às sessões ordinárias, até o máximo de 8 (oito) sessões, por mês.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias não dão direito à percepção de *jeton*.

Art. 14. As deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes tendo o presidente, apenas, voto de desempate, salvo na hipótese de ser êle o relator da matéria.

Art. 15. Os processos e assuntos serão distribuídos aos membros da Comissão, inclusive ao Presidente, mediante sorteio.

Art. 16. Os prazos para julgamento das propostas oriundas dos órgãos da Administração Federal, centralizada ou autárquica, serão os estabelecidos no Decreto nº 57.744, de 3 de fevereiro de 1966.

Art. 17. A COTIDE baixará resoluções fixando a forma de sorteio e o rito de suas sessões, bem como sôbre o funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 18. A COTIDE poderá convidar ou convocar funcionários federais ou autárquicos ou pessoas estranhas ao serviço público federal, para comparecerem às suas sessões, a fim de prestarem depoimentos, fazerem esclarecimentos ou darem cooperação que visem à resolução de processo à êle submetidos ou ao aperfeiçoamento de seus métodos de trabalho.

Art. 19. A ordem do dia será prèviamente elaborada, de acôrdo com instruções do Presidente.

Art 20. As deliberações da Comissão constarão de ata e dos processos submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Pessoal

Art. 21. Ao Presidente da Comissão incumbe baixar Portarias:

a) estabelecendo as funções da Secretaria Executiva e regulando seu funcionamento;

b) designando e dispensando o Chefe da Secretaria Executiva e o Secretário e seus substitutos eventuais;

c) dispondo sôbre todos os demais assuntos administrativos internos da Comissão.

Art. 22. Ao Chefe da Secretaria Executiva caberá a coordenação dos assuntos administrativos da Comissão, de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Presidente.

Art. 23. Ao Secretário do Plenário caberá secretariar suas reuniões e executar outros trabalhos que forem determinados por ato do Presidente da Comissão.

Art. 24. A representação externa da Comissão caberá ao Presidente ou ao seu substituto.

CAPÍTULO VI

Da Lotação

Art. 25. Para a execução dos trabalhos de sua competência, a COTIDE poderá dispor de pessoal requisitado e de pessoal temporário admitido na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das Substituições

Art. 26. O Chefe da Secretaria Executiva será substituído pelo Secretário do Plenário, em seus impedimentos eventuais.

Parágrafo único. Estando êste, também, impedido ou ausente, o Presidente designará um dos servidores da Secretaria Executiva para responder pelo seu expediente e outro para exercer as funções do Secretário do Plenário em caráter precário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 27. As irregularidades que forem verificadas através de sindicâncias determinadas pela COTIDE, serão verificadas através de sindicâncias determinadas pela COTIDE, serão por esta levadas ao conhecimento dos órgãos em que tenham exercício os funcionários envolvidos para efeito de abertura de inquéritos administrativos.

Parágrafo único. Os resultados dos inquéritos de que trata êste artigo, serão obrigatoriamente levados ao conhecimento da Comissão.

Art. 28. A COTIDE poderá contratar a execução de serviços de pesquisas de mercado de trabalho, com órgãos oficiais ou firmas particulares especializadas, para orientação de suas deliberações.

Art. 29. A aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quanto ao pessoal do magistério superior rege-se pelas normas constantes do respectivo Estatuto e, quanto ao pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, far-se-á sob a supervisão do Conselho Nacional de Pesquisas, de acôrdo com as resalvas dos §§ 5º e 6º do artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

(*Diário Oficial* de 1 de abril de 1966 — Seção I — Parte I — Págs. 3.489/90).

DECRETO-LEI Nº 69, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

.....

Art. 4º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, em caráter obrigatório, a juízo da Administração, aos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, quando em exercício na Secretaria do Estado, observadas as normas da legislação em vigor.

.....

DECRETO Nº 57 825, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1966

.....

Art. 8º — Não será admitida a prestação de serviços avulsos por funcionários sujeito a regime de tempo integral ou que seja ocupante de dois cargos em regime de acumulação remunerada.

Art. 9º — Serão responsabilizados solidariamente os chefes de serviço que derem lugar a irregularidade de qualquer natureza, no tocante à execução dêste decreto.

.....

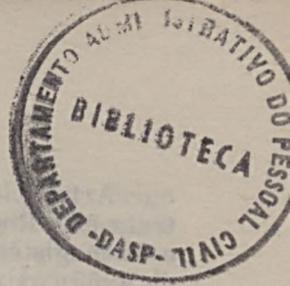
DECRETO-LEI Nº 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

.....

Art. 5º — A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 6º — É fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário de que trata o § 4º do art. 7º da Lei nº 4 863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torne indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

.....



DECRETO Nº 60 091, DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. ns. 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá, nos termos dêste Regulamento, ser aplicado:

a) a ocupantes de cargos de magistério, à vista de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida, em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento, com a ressalva constante do art. 2º;

b) a ocupantes de cargos com atribuições técnicas, científicas ou de pesquisas;

c) a ocupantes de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado, desde que os órgãos a que pertençam estejam, total ou parcialmente, submetidos ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva;

d) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas ou de pesquisa científica — quando participarem das atividades a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1º — Quando a natureza do serviço o exigir, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá aplicar-se ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, bem como a equipes de trabalho constituídas para operar sob o mesmo regime, excluído em qualquer caso o pessoal a que se refere o artigo 5º.

§ 2º — Em casos excepcionais, devidamente justificado, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário.

§ 3º — Para efeito dêste Regulamento, entende-se como cargo técnico, científico ou de pesquisa aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos de nível ou grau superior de ensino.

Art. 2º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata êste Regulamento não se aplica: *a)* aos membros do corpo docente e do magistério superior, regidos pela Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965; *b)* aos ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, mencionado no art. 24, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965; *c)* aos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo único do artigo 3º e art. 11, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965; *d)* aos funcionários regidos pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 3º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado por iniciativa e no interêsse da administração.

Art. 4º — Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

§ 1º — Não se compreendem na proibição dêste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam a difusão de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou cinetíficos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

§ 2º — O funcionário, desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em caráter obrigatório, às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito da opção, expressamente exercitado, pelo regime de tempo parcial.

Art. 5º — O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujo trabalho seja indispensável ao funcionamento do regime a que se refere êste Regulamento, poderá ser submetido a serviço extraordinário, em regime especial, pelo prazo que se fizer necessário, percebendo gratificação mensal fixada em 50% do nível de vencimento.

Parágrafo único — Em se tratando de serviço extraordinário noturno a gratificação será acrescida de 25%.

Art. 6º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o funcionário ao mínimo de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem; o de serviço extraordinário, em regime especial, exige a prestação do mínimo de 10 horas semanais de trabalho, além do horário a que já estiver sujeito.

§ 1º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o referido no art. 5º exigem o desdobramento da jornada de trabalho em dois turnos.

§ 2º — Em se tratando de atividade de magistério, o período de trabalho previsto na legislação específica, será acrescido, de, no mínimo, 6 (seis) horas semanais.

Art. 7º — O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá gratificação básica, fixada no mínimo de 40% do valor do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único — No caso de cargos ou função de direção, assessoramento ou secretariado, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão, ou da função gratificada.

Art. 8º — A gratificação referida no artigo anterior poderá ser acrescida das seguintes parcelas, em função das atribuições do cargo:

- a) até 20%, pela essencialidade;
- b) até 20%, pela complexidade e responsabilidade;
- c) até 20%, pela dificuldade de recrutamento em face das condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único — Os percentuais previstos neste artigo incidirão na forma estabelecida no art. 7º e seu parágrafo único deste Regulamento.

Art. 9º — Os percentuais de essencialidade serão propostos pelo Ministro de Estado, dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, de acordo com o seguinte critério:

- I — Subprograma de 1º Grau — 10% ;
- II — Subprograma de 2º Grau — 5% ;
- III — Cargo de 1º Grau — 10% ;
- IV — Cargo de 2º Grau — 5% .

§ 1º — Os subprogramas referidos neste artigo, serão classificados, por sua essencialidade, em 1º ou 2º grau, conforme a maior ou menor prioridade dentro da programação geral do Ministério, autarquia ou órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 2º Em referência a cada cargo será indicado, também, o grau de sua essencialidade, dentro do respectivo subprograma de trabalho.

Art 10 — Os percentuais de complexidade e responsabilidade serão atribuídos de acôrdo com o seguinte critério:

	20%	15%	10%
Símbolo de:			
CC	1 a 4	5 a 8	9 a 12
FG	1 a 6	7 a 12	13 a 20
Nível de cargo efetivo	19 a 22 e vencimen- tos supe- riores	12 a 18	1 a 11

Art. 11 — Os percentuais de mercado de trabalho serão atribuídos pela Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE), de acôrdo com o seguinte critério:

- I — Mercado escasso — 20%.
- II — Mercado Semi-Suficiente — 10%.
- III — Mercado Suficiente.

Art. 12 — O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá perceber, juntamente com os montantes previstos nos artigos 7º e 8º dêste Regulamento, percentuais suplementares:

- I — Pelo exercício em gabinete;
- II — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais de 20 a 40% na forma do artigo nº 145, inciso V, da Lei nº 1.171, de 28-10-1952, e do estabelecido no artigo 7º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos casos expressamente autorizados nos Regulamentos próprios.

Parágrafo único — No exercício em Gabinete deverá ser considerado:

- 1) Hierarquia do órgão

a) Gabinete Civil e Gabinete Militar da Presidência da República	15%
b) Gabinete do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ...	12%
c) Gabinete de dirigente de autarquia	8%
2) Encargos e hierarquia da função	
a) Chefe de Gabinete	10%
b) Subchefe de Gabinete	7%
c) Assessor, Oficial de Gabinete e assemelhados	4%

Art. 13 — A gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva inclui-se entre as vantagens compreendidas no teto estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 14 — O funcionário não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri;
- e) serviço eleitoral por prazo não excedente de 30 dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições;
- f) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;
- g) licença para tratamento de saúde, *ex vi* do disposto no art. 57 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 15 — A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito do cálculo do provento de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência nesse regime, na base da última gratificação percebida.

Art. 16 — O funcionário que se achar legalmente acumulando e fôr colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o termo de compromisso.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 2º — Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá êle, automaticamente, o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 17 — Caberá à COTIDE, subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único — Das decisões da COTIDE caberá recurso ao Diretor-Geral do DASP.

Art. 18 — Ressalvado o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisas, a COTIDE, com fundamento nos princípios legais ou regulamentares, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, sobre a execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e realizar verificações *in loco*.

Art. 19 — A COTIDE será composta de 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da República, escolhidos dentre funcionários federais altamente qualificados, indicados pelo Diretor-Geral do DASP.

Parágrafo único — Fica a Comissão de Tempo Integral classificada na categoria A, com o máximo de 8 (oito) sessões mensais, remuneradas, nos termos do Decreto nº 55.090, de 28 de novembro de 1964.

Art. 20 — A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será de iniciativa do chefe de repartição diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a dirigente de autarquias ou de órgão subordinado ao Presidente da República, apresentada mediante proposta dirigida aos respectivos titulares, e deverá conter:

I — Subprograma de trabalho a ser executado nesse regime e respectiva justificativa;

II — Relação numérica dos cargos necessários à execução desse subprograma da qual constarão obrigatoriamente:

a) número e denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, com indicação dos respectivos símbolos, bem como dos cargos efetivos e respectivos níveis, de que seus ocupantes sejam titulares;

b) número e denominação dos cargos efetivos técnicos, científicos ou de pesquisas, de formação universitária ou grau superior;

c) número e denominação dos cargos técnico-profissionais de nível ou grau de ensino médio;

d) número e denominação dos cargos de pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, que deva ser submetido a serviço extraordinário, em regime especial, na forma do art. 5º.

§ 1º — No caso das alíneas *b*, *c* e *d*, acima, os cargos serão agrupados por séries de classe ou classes singulares, com indicação dos respectivos níveis.

§ 2º — No caso de se tornar necessário, durante o exercício, ampliar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecer-se-á, no processamento, ao estabelecido neste artigo, mediante proposta aditiva e respeitadas as épocas próprias indicadas no art. 25 deste Regulamento.

Art. 21 — Com base nas propostas referidas no artigo anterior, o Ministro de Estado ou o dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República encaminhará ao DASP, em duas vias, acompanhada da respectiva programação geral, a tabela numérica de cargos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e a de serviço extraordinário em regime especial.

§ 1º — No caso das autarquias a proposta deve ser encaminhada por intermédio do Ministério ou órgão sob cuja jurisdição estiver, acompanhada de apreciação do respectivo titular.

§ 2º — Tendo em vista o disposto no art. 18 deste Regulamento, no caso dos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, uma das vias da proposta será encaminhada por intermédio do Ministro de Estado a que estiverem jurisdicionados ao Conselho Nacional de Pesquisa que a apreciará e, em seguida, a remeterá à COTIDE.

§ 3º — As autoridades referidas neste artigo proporão para os subprogramas e para os cargos a êles relacionados, o grau de essencialidade, nos termos do art. 9º deste Regulamento.

§ 4º — A tabela antes referida deverá, também, consignar os percentuais relativos à complexidade e responsabilidade, fixados, para cada caso, de acordo com o disposto no artigo 10.

§ 5º — A documentação mencionada neste artigo será remetida dentro do prazo a ser fixado em instruções pela COTIDE.

Art. 22 — O DASP fará examinar os programas e tabelas correspondentes pela COTIDE que corrigirá as anomalias verificadas, estabelecerá a uniformidade necessária, bem como procederá aos ajustamentos que se impuserem, inclusive os relacionados com os recursos orçamentários.

Parágrafo único — Com parecer conclusivo da COTIDE, o Diretor Geral do DASP submeterá a proposta ao Presidente da República.

Art. 23 — As tabelas numéricas resultantes das propostas a que se refere o artigo 21, depois de aprovadas e publicadas e desde que haja disponibilidade orçamentária própria, vigorarão durante o exercício a que se referem os respectivos programas.

Parágrafo único — Enquanto não forem aprovadas e publicadas as tabelas para um novo exercício, vigorarão as do exercício anterior, desde que a nova proposta tenha sido apresentada no prazo fixado, e que haja disponibilidade orçamentária própria, observadas as disposições do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e deste decreto.

Art. 24 — Após a publicação das tabelas numéricas aprovadas, a aplicação do regime de tempo integral a dedicação exclusiva será determinada mediante portaria do Ministro de Estado, do dirigente de órgão autárquico ou diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º — Constarão, obrigatoriamente, da portaria:

- a) os nomes, cargos e níveis dos funcionários, bem como os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas, quando for o caso;
- b) o total dos percentuais e o valor das gratificações mensais.

§ 2º — Um exemplar do órgão oficial que publicar a portaria será encaminhado à COTIDE, para fins de controle, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação.

Art. 25 — O Ministro de Estado ou o dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinados ao Presidente da República deverá, dentro dos cinco primeiros dias úteis dos dois primeiros quadrimestres, remeter à COTIDE relações numérica e nominal das alterações ocorridas na tabela aprovada e decorrentes da movimentação de funcionários ou das modificações de situação funcional, verificadas no quadrimestre anterior.

Parágrafo único — As relações indicadas neste artigo deverão consignar, em cada caso, as datas de vigência dos atos modificadores e terão o processamento indicado nos arts. 20, 21 e 22 deste Regulamento.

Art. 26 — O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso em 3 vias, de que constarão as determinações constantes do artigo 4º deste Regulamento, no qual declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nêle permanecer.

§ 1º — No caso de funcionário que esteja acumulando cargos, constará do termo de compromisso declaração expressa do cumprimento do disposto no art. 16 e seu § 1º deste Regulamento.

§ 2º — A primeira via do termo de compromisso, depois de registrada no setor financeiro respectivo, será arquivada no órgão central de pessoal, com os assentamentos do funcionário; a segunda via será mantida na repartição onde esteja sendo cumprido o tempo integral, e a terceira via será encaminhada à COTIDE diretamente, pela autoridade que após o visto no termo de compromisso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do aludido termo pelo funcionário.

Art. 27 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva vigora a partir da assinatura do termo de compromisso a que se refere o artigo anterior, formalidade que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da portaria prevista no artigo 24 d'êste Regulamento.

§ 1º — Se o funcionário estiver legalmente afastado do exercício do cargo ou função, o prazo de 30 (trinta) dias correrá a partir da data em que se verificar a reassunção.

§ 2º — No decurso do prazo a que se refere êste artigo e observado o disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá exercer o direito de opção pelo regime de tempo parcial.

§ 3º — Os ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento e secretariado sòmente poderão eximir-se do regime de tempo integral e dedicação exclusiva quando invocados impedimento legal ou motivos justos, a juízo do Ministro de Estado ou do dirigente da autarquia ou do órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, sob cujas ordens servirem.

§ 4º — Será suspenso, até a assinatura do termo de compromisso, o pagamento dos vencimentos do funcionário que tenha omitido essa formalidade sem haver exercido o direito de opção pelo regime de tempo parcial na devida oportunidade.

Art. 28 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará:

a) automaticamente, na conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para a realização de trabalho certo e determinado;

b) por determinação do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, quando, a seu juízo, deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído em determinado setor ou em relação a qualquer funcionário;

c) a requerimento do funcionário por justa causa, a juízo das autoridades mencionadas na alínea anterior.

Parágrafo único — A cessação do regime, em qualquer dos casos, será objeto de portaria declaratória, do que se dará conhecimento à COTIDE na forma do § 2º do art. 24 d'êste Regulamento.

Art. 29 — Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1º — A COTIDE, tendo ciência ou notícia de irregularidade que exija investigação, proporá à autoridade competente a imediata instauração de processo administrativo, bem como a concomitante suspensão

do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de qualquer setor de trabalho, de grupo de funcionários, ou de funcionário isoladamente.

§ 2º — A COTIDE poderá, antes das providências referidas no parágrafo anterior, promover diretamente, por meios sumários, a apuração da procedência de irregularidade de que tiver ciência.

§ 3º — Os chefes de serviço que se omitirem na fiscalização e repressão de irregularidades verificadas na execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos respectivos setores, responderão, conjuntamente com os infratodos, nos processos administrativo, civil e penal cabíveis.

Art. 30 — A fiscalização da execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, além do disposto nos artigos 17 e 18, dêste Regulamento, caberá:

I — ao Conselho Nacional de Pesquisas, quando se tratar de atividades de pesquisas científicas ou tecnológicas;

II — ao Ministério da Educação e Cultura, quando se referir a atividades de magistério não regidas pela Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965;

III — aos órgãos de pessoal

Art. 31 — As Seções de Segurança Nacional dos Ministérios e as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional prestarão todo o auxílio à fiscalização do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando solicitado pela COTIDE.

Parágrafo único — As entidades indicadas neste artigo, quando tiverem notícia de qualquer irregularidade no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderão promover diligências para sua apuração, comunicando à COTIDE o resultado de suas observações.

Art. 32 — A COTIDE requisitará, nos termos da legislação em vigor, os funcionários necessários à execução de suas atribuições.

§ 1º — Recebida a requisição, o chefe da repartição ou serviço providenciará a imediata apresentação do servidor, dando prosseguimento, em seguida, ao respectivo processo, para que seja submetido à decisão final do Presidente da República.

§ 2º — Quando se tratar de servidor considerado imprescindível ao órgão em que fôr lotado, o respectivo chefe poderá sustar a apresentação, dando ciência à COTIDE e submetendo o processo, com a devida justificação e em caráter de urgência, à decisão superior.

Art. 33 — Os membros da COTIDE e os servidores requisitados na forma do artigo anterior poderão ser submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou a serviço extraordinário em regime especial, de conformidade com o artigo 5º dêste Regulamento.

Art. 34 — Ressalvado o disposto nos artigos 7º, 8º e 12º, dêste Regulamento, o funcionário sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviço extraordinário, de representação de gabinete, por serviço ou estudo no estrangeiro, de produtividade, ou quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho já compensadas pela gratificação correspondente àquele regime.

Art. 35 — A despesa decorrente do pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionário requisitado correrá à conta da dotação orçamentária própria do órgão requisitante.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as requisições para os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Serviço Nacional de Informações, caso em que a despesa com o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva correrá por conta do órgão de lotação permanente dos funcionários requisitados, enquanto aquêles Gabinetes e Serviço não possuírem dotação orçamentária para aquela despesa.

Art. 36 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

.....

Art. 101 — Ressalvados os cargos em comissão definidos em ato do Poder Executivo como se livre escolha do Presidente da República, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a térios que considerem entre outros requisitos, os seguintes:

.....

III — Obrigar-se o funcionário, quando se caracterizar o interesse da Administração, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º — Em consequência do disposto no inciso III dêste artigo, os funcionários que atenderem às condições estipuladas ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

.....

Art. 108 — O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito à expediente diário.

Parágrafo único — Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata êste artigo e não prestar serviços cõrrespondentes e bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

.....

DECRETO N° 61 775, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967

Art. 1º — Os afastamentos de funcionários públicos federais para o exterior sòmente serão autorizados, de acòrdo com o art. 37 da Lei n° 1 711, de 28 de outubro de 1952, quando relativos a:

- I — missão oficial do Govêrno;
- II — bôlsa-de-estudo sôbre assunto diretamente vinculado às atribuições do cargo ocupado pelo funcionário; e
- III — desempenho de outras atividades tendentes ao seu aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único — Nas hipóteses dos itens II e III o afastamento fica condicionado ao interêsse da Administração e não será autorizado quando se tratar de interino ou funcionário em estágio probatório, mesmo que se trate de funcionário que, em regime de acumulação permitida pelo art. 97 da Constituição, seja efetivo ou vitalício em um dos cargos.

.....

Art. 3º — O funcionário, quando submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, continuará a perceber a gratificação respectiva, desde que a missão ou estudo no exterior, em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º, decorra do desempenho do cargo, ou seja condição para seu melhor exercício em futuro imediato.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede que, por cutros motivos, cesse, em relação ao funcionário, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ou seja reduzida a respectiva gratificação, de acòrdo com a legislação em vigor.

I — PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA DO DASP

ACUMULAÇÃO

De proventos com gratificação de RETIDE

A circunstância, no caso, de o servidor perceber cumulativamente, o provento da aposentadoria com o vencimento do cargo de Engenheiro do Departamento Nacional de Produção Mineral — Ministério das Minas e Energia, não é impeditiva da possibilidade de receber êle gratificação por tempo integral.

O que caracteriza o pagamento da citada gratificação é a dedicação exclusiva ao desempenho das atividades afetas ao cargo que ocupa. É a aposentadoria, de que é também detentor, não o impede, de forma alguma, de dar aquela dedicação exclusiva.

— Processo nº 1.529/67 — DASP

Inclusão em RETIDE de funcionário titular de dois cargos, afastado de um deles

O que impede a inclusão do servidor no regime de tempo integral e a conseqüente percepção da gratificação não é a titularidade de duas situações, pois que êle de uma delas se afasta conservando-a, no entanto, *mas sem receber qualquer vencimento ou salário* enquanto na outra estiver sob aquêle regime. O recebimento de dois vencimentos ou salários com a gratificação oriunda de tempo integral, em função de um dos cargos, é que não se concilia.

— Processo nº 9.984/66 — DASP

Funcionário federal colocado à disposição do Governo estadual (cargo em comissão)

O cargo ocupado pelo funcionário, na administração federal, é de natureza técnico-científica, o que lhe enseja a aplicação do art. 121, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 1952. No caso, entretanto, uma vez que a requisição foi feita para exercício de cargo em comissão, não lhe poderá ser pago o vencimento do cargo efetivo, salvo se, pelo cargo estadual apenas receber uma gratificação.

Mesmo que o cargo estadual fôsse considerado de natureza técnico-científica privativo de médico, que permitisse acumulação com o cargo de Médico-Sanitarista do Ministério da Saúde, nos moldes determinados

no art. 97 da Constituição Federal, a percepção conjunta de vencimentos importaria *no conseqüente exercício de ambos os cargos* por parte do servidor, não havendo a hipótese de percepção cumulativa de vencimentos, ocorrendo o afastamento do servidor do exercício de um dos cargos.

Por outro lado, a pretensão do suplicante de continuar a perceber a gratificação de tempo integral, que vinha, antes do afastamento, recebendo no Ministério da Saúde, não encontra qualquer acolhida em dispositivo legal.

— Processo nº 8.372/67 — DASP

AFASTAMENTO

Decreto nº 59.676, de 1966. Interpretação dos §§ 1º e 2º de seu art. 34.

Condição para aplicação do RETIDE a ocupante de cargos de professor do magistério superior e de engenheiro do DNER. A aplicabilidade à espécie do art. 16 e seus §§ 1º e 2º do Decreto 60.091/67

A opção pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva por parte de professor universitário, que acumula legalmente cargo público, deverá determinar o afastamento dêste, enquanto durar o regime excepcional, e não a exoneração do cargo.

— Processo nº 10.519/67 — DASP

AFASTAMENTO REMUNERADO

Licença à funcionária gestante

Reportando-se a pronunciamento emitido no Processo 2.571/67, segundo o qual o relacionamento constante no art. 14 do Decreto nº 60.091/67 “não é excludente de outras situações, muito menos das que estão autorizadas em lei, à semelhança do que consta do art. 57 da Lei nº 4.242/63”, a Consultoria Jurídica do DSAP entendeu que a licença à gestante não interrompe o pagamento da gratificação de RETIDE, por lhe parecer que a referida licença está implicitamente enquadrada no mandamento estabelecido no art. 57 da Lei 4.242.

— Processo nº 4.390/67 — DASP

Faltas (até três dias) abonadas nos termos do art. 123 do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28-10-1952)

Deve ser paga a gratificação de RETIDE a funcionária que tiver faltas abonadas de acôrdo com o art. 123 do Estatuto dos Funcionários, de vez que não se verifica pròpriamente um afastamento do serviço, pois a lei, objetivando uma eventual doença do servidor abona o não comparecimento ao serviço, sem que daí resulte qualquer desconto salarial ou de gratificações para o funcionário. Se nesses dias nenhum desconto houver não há que se falar em falta ou afastamento pròpriamente ditos.

— Processo nº 2.571/67 — DASP

Falta ao serviço para prestação de prova ou exame (Art. 158 do Estatuto dos Funcionários — Lei 1.711, de 28-10-1952)

Desde que o comprove devidamente, o funcionário em RETIDE que deixar que comparecer à repartição para se submeter a prova ou exame fará jus à gratificação correspondente ao referido regime.

— Processo nº 2.571/67 — DASP

CONSELHOS DOS IAPS

Aplicabilidade do RETIDE

Nos Conselhos Administrativos e nos Conselhos Fiscais das Juntas Interventoras das instituições da Previdência Social, o RETIDE só é aplicável aos Presidentes dos Conselhos Administrativos, consideradas as funções executivas que lhes competem no exercício das atribuições de Presidente da respectiva autarquia.

— Processos números 6.079/67 — DASP e 9.371/67 — DASP

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Incompatibilidade com o exercício de tarefas estranhas às atribuições do cargo-

O objetivo do RETIDE é possibilitar total concentração do servidor nas tarefas próprias do seu cargo ou de sua função, o que não seria alcançado com o desvio para qualquer outra atividade estranha.

— Processo nº 10.776/66 — DASP

DIVISÕES DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

Funcionário em RETIDE requisitado para êsses órgãos

Os servidores requisitados para as Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis, se sujeitos a regime de tempo integral e dedicação exclusiva nos órgãos de origem, perdem a respectiva gratificação, só podendo receber a que fôr paga pelo órgão requisitante, segundo o programa de trabalho dêste aprovado previamente pelo Presidente da República.

Processo nº 4.123/68 — DASP

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA E RETIDE

Inviável o pagamento da respectiva gratificação a servidor que se afasta do RETIDE para cursar a ESG

Para que não ocorra solução de continuidade no pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva é necessário que o curso se enquadre na programação, em virtude da qual o servidor foi colocado naquele regime especial de trabalho. Assim sendo, logicamente a aprendizagem feita nesse curso tem de guardar, obrigatoriamente, perfeita correlação com o programa de trabalho que objetivou aquê regime. Inexistindo essa correlação, inviável é o pagamento.

Processo nº 4.694/68 — DASP

FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO DO "CONTEL" PRIVATIVOS DE ADVOGADOS

Interpretação do art. 11 da Lei nº 4.863, de 1965

A exclusão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, entre outros, dos magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e semelhantes decorre do disposto no art. 11 da Lei nº 4.863, de 22 de novembro de 1965, regulamentada pelo art. 2º, alínea *c*, do Decreto nº60.091, de 1967.

O que a lei veda é a atribuição do regime aos *ocupantes* dos cargos que especifica, mas não a outros servidores, ocupantes de cargos efetivos distintos, pela eventualidade de serem advogados.

Para que a hipótese estivesse contemplada na vedação legal, como esclarecido, haveriam de ser as funções gratificadas de que se trata privativas não de simples advogados, mas de ocupantes dos cargos referidos no art. 11 da Lei nº 4.863, de 1965, ainda que êstes tenham de possuir o diploma de bacharel em Direito.

— Processo nº 2.887/68 — DASP

LICENÇA À GESTANTE

Direito ao recebimento da gratificação durante o respectivo período

A licença concedida à funcionária gestante não interrompe o pagamento da gratificação de RETIDE.

— Processo nº 4.390/67 — DASP

MANDATO LEGISLATIVO

Incompatibilidade de seu exercício, ainda que gratuito, cumulativamente com o RETIDE

O conceito de dedicação exclusiva não comporta o exercício, concomitante, de qualquer atividade estranha às atribuições de cargo submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ainda que meritório, como inegavelmente o é o desempenho de mandato legislativo gratuito.

Processo nº 3.662/68 — DASP

MILITAR EM FUNÇÃO CIVIL

Aplicabilidade do RETIDE

Se o militar estiver percebendo o vencimento do cargo em comissão que ocupe ou a gratificação de função que exerça por força de determinação legal expressa, fará jus à gratificação de RETIDE se fôr do interesse da Administração aplicar ao cargo ou à função gratificada tal regime nas mesmas condições do ocupante civil.

— Processo nº 3.827/67 — DASP

MINISTÉRIO PÚBLICO

Possibilidade em tese de aplicação do RETIDE a servidores da Secretaria da 1ª Subprocuradoria-Geral da República

Com exceção dos membros do Ministério Público Federal, propriamente ditos, os quais, por força de lei, não podem submeter-se ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, aos demais não é defesa essa incidência, desde que satisfeitas as disposições regulamentares próprias.

— Processo nº 6.139/67 — DASP

OPÇÃO

Compatibilidade com o disposto no item III
art. 101 do Decreto-lei 200/67

A simples inclusão de determinado cargo em comissão ou função gratificada em RETIDE não autoriza a presunção absoluta do interesse Administrativo nesse regime. Vários fatores têm de ser cotejados para esse juízo, inclusive até o maior proveito em contar com determinado ocupante que não pode submeter-se a esse regime especial de trabalho. É matéria, pois, de apreciação subjetiva, tendo em vista o caso concreto, que se não pode furtar às ponderações pelo órgão a que o cargo ou a função pertencem. Daí a continuidade de vigência da preceituação constante do § 3º do art. 27 do Decreto nº 60.091, de 1967, cuja colisão com o comando jurídico expresso no art. 101 do Decreto-lei nº 200 de 1967, é apenas aparente.

— Processo nº 252/68 — DASP

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (ESTADUAL)

A participação de ocupante de cargo em comissão sujeito a esse regime especial de trabalho em órgão colegiado estadual, realizada em duas sessões mensais e cujas atividades guardem íntima correlação com as do cargo federal, se inclui na exceção contida no art. 4º, § 1º, nº I, do Decreto nº 60.091, de 1967.

Processo nº 9.905/67 — DASP

PROCURADORES DO INPS

Inaplicabilidade do RETIDE a ocupantes de funções gratificadas privativas de titulares dos cargos indicados no art. 11 da Lei nº 4.863, de 1965

A exclusão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, entre outros, dos magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e assemelhados decorre do disposto no art. 11 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, regulamentado pelo art. 2º, alínea c, do Decreto nº 60.091, de 1967.

A norma do art. 101, nº III, do Decreto-lei nº 200, de 1967, não derogou o disposto no art. 11 da Lei nº 4.863, de 1965, pois a obrigação de sujeitar-se o funcionário ao regime só se verifica quando se caracterizar o interesse da Administração, como está expresso no comando que se examina.

II — DECISÕES DA COTIDE

AFASTAMENTO REMUNERADO

Viagem de servidor em RETIDE ao estrangeiro

O pagamento da gratificação referente a êsse regime não deve ser interrompido desde que a viagem ao exterior esteja vinculada ao respectivo programa de trabalho.

Processo nº 980/66 — COTIDE

Observação: Posteriormente, o Decreto nº 61.775, de 24-11-1967, estabeleceu que a viagem do servidor ao exterior também é permissível quando justificada como condição para melhor exercício do cargo que ocupa em futuro imediato.

Faltas abonadas nos termos do § 2º, art. 11 do Decreto 49.974-A, de 21-1-1961 (Código Nacional de Saúde)

Desde que se comprove a permanência em isolamento ou quarentena, determinada pela autoridade sanitária para evitar a propagação de doença transmissível, o funcionário pôsto em tal situação terá direito à percepção da gratificação do RETIDE referente aos dias de afastamento do serviço.

— Processo nº 956/67 — COTIDE

AGREGADO

Sua inclusão em RETIDE ou em RESEX

Segundo entendimento firmado pela COTIDE, poderá ser proposto em tabela de RETIDE o agregado que:

- a) se encontre no exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- b) embora não preenchendo uma das condições da alínea anterior, fôsse titular de cargo técnico na ocasião da agregação.

Estabeleceu a COTIDE, ainda, que o agregado não enquadrável em nenhuma daquelas situações somente poderá participar de tabela destinada a RESEX.

— Processo nº 716/67 — COTIDE (Parecer da C. J. do DASP no Processo 7518/66)



ASSESSORAMENTO

Sua conceituação em relação a RETIDE

Para efeito de inclusão em RETIDE, deverá ser distribuído o assessoramento a que se refere a Lei 3.780, de 1960, daquele que é desempenhado pelo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 81, de 21-12-1966.

— Processo nº 56/67 — COTIDE

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS SEM EXISTÊNCIA LEGAL

Impossibilidade de sua inclusão em RETIDE

O regime de tempo integral só pode ser aplicado a cargos em comissão e funções gratificadas legalmente criados.

— Processo nº 316/66 — COTIDE

CESSAÇÃO DO RESEX

Aplicabilidade do art. 28 do Decreto nº 60.091, de 18-1-1967

Conquanto o mencionado dispositivo se refira expressamente ao RETIDE, deve ser êle aplicado ao RESEX, no que couber, já que inexistem preceitos próprios em relação a êste.

— Processo nº 391/66 — COTIDE

CHEFIAS MILITARES

Inaplicabilidade do RETIDE

O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que cogita o Decreto nº 60.091, de 18-1-1967, não se aplica às chefias militares. Entretanto, independentemente da natureza da chefia, isto é, civil ou militar, o referido regime pode ser aplicado ao pessoal civil enquadrável no art. 1º do citado decreto.

— Processo nº 981/66 — COTIDE

COMPULSORIEDADE DE RETIDE PARA CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS

Opção prevista no Regulamento

Nos termos do § 3º do art. 27 do Decreto nº 60.091/67, os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas só poderão eximir-se

de participar do RETIDE quando invocados impedimento legal ou motivos justos, a juízo do Ministro de Estado ou do dirigente da autarquia ou do órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, sob cujas ordens servirem.

— Processo nº 575/67 — COTIDE

CONSELHO FEDERAL OU REGIONAL DE ODONTOLOGIA

Órgão de deliberação coletiva

Dirigente do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia em RETIDE pode exercer o mandato de membro do Conselho Federal ou de Conselho Regional de Odontologia.

— Processo nº 889/67 — COTIDE

CURSOS E RETIDE

Condições para que o servidor possa frequentá-los

O funcionário colocado em RETIDE só poderá frequentar curso se houver correlação entre o programa de trabalho que motivou o referido regime e a natureza do curso e se ficar comprovado o interesse do órgão em que serve em sua frequência ao mencionado curso.

— Processo nº 877/67 — COTIDE

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Funcionário em RETIDE não pode exercer atividades particulares, profissionais, remuneradas, tenham ou não caráter empregatício

A dedicação exclusiva, inerente ao regime de trabalho em causa, obriga o servidor a êle submetido a dedicar tôda a sua atividade, seu esforço, seus interesses ao serviço público, ficando, assim, impedido de exercer outra atividade, pública ou particular, mesmo que não tenha caráter empregatício.

— Processo nº 813/67 — COTIDE

DESCONTO SÔBRE A GRATIFICAÇÃO

Aplicabilidade do art. 122 do Estatuto dos Funcionários

Ante a inexistência de dispositivo expresso na respectiva regula-

mentação, deve ser aplicado, por analogia, ao servidor que chegue atrasado ao serviço ou dêle se retire antes do encerramento do expediente, o disposto no item II, art. 122, da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários).

— Processo nº 27/67 COTIDE

HORÁRIO ESPECIAL

Aplicabilidade do RETIDE

A jornada de trabalho do servidor que tiver horário inferior a 40 horas será elevada a êsse limite mínimo; o funcionário que, por força de ato regulamentar, tiver jornada fixada acima do referido limite, continuará sujeito a seu horário.

— Processo nº 580/66 — COTIDE

INÍCIO DO RESEX

Fixação do direito à percepção do respectivo pagamento

O servidor colocado em regime especial de horas extraordinárias passa a fazer jus à gratificação correspondente, desde que expedida a respectiva portaria, quando tal serviço efetivamente começar.

— Processo nº 391/66 — COTIDE

INÍCIO DO RETIDE

Obrigatoriedade da assinatura do termo de compromisso

O direito à percepção da gratificação do RETIDE vigora, para cada funcionário, a contar do dia em que êste assina o respectivo termo de compromisso.

— Processo nº 695/67 — COTIDE

INTERVALO PARA ALMÔÇO

Período mínimo estabelecido

Por não existir, até o momento, dispositivo expresso sôbre o assunto na legislação da administração pública federal propriamente dita, deve

ser aplicado à matéria o art. 71 da C.L.T. que estabelece o mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e repouso nas jornadas de trabalho cuja duração exceder de seis horas.

— Processo nº 933/67 — COTIDE

LICENÇA À GESTANTE

Direito ao recebimento da gratificação a partir da vigência do Decreto nº 57.744/66

Os efeitos decorrentes da aprovação do Parecer emitido no Processo nº 4.390/67 devem retragir à data em que entrou em vigor o Decreto nº 57.744/66, ou seja, 17 de fevereiro de 1966.

— Processo nº 917/67 — COTIDE.

MAGISTÉRIO SUPERIOR

Desacumulação de cargos em observância ao Decreto nº 59.679/66

A desacumulação de cargos nos termos do Decreto nº 59.676, que regulamentou o regime de tempo integral do pessoal docente de nível superior, escapa ao exame da COTIDE.

— Processo nº 475/67 — COTIDE

OPÇÃO

Inaplicabilidade do art 1º, § 2º da Lei nº 4.345/64 à gratificação de RETIDE

À vista do que dispõem o art. 5º do Decreto-lei 81/66 e o parágrafo único do art. 7º do Decreto 60.091/, não cabe o pagamento da gratificação do RETIDE com base na opção prevista no § 2º do art. 1º da Lei 4.345/64.

— Processo nº 244/67 — COTIDE

PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

Aplicabilidade do RETIDE

Tendo em vista a legislação atinente à matéria, no Grupo Ocupacional Fisco somente os cargos de direção e chefia não privativos do referido grupo poderão ser incluídos em RETIDE.

— Processo nº 96/66 — COTIDE

PLANTÃO

Auxiliar de Enfermagem incluído em
RETIDE

Na elaboração das escolas de serviço ou de plantão deve ser observado o mínimo de 40 horas de trabalho semanais estabelecido no art. 6º do Decreto 60.091/67, sem prejuízo de atendimento ao que preceitua o referido dispositivo em sua parte final.

— Processo nº 269/67 — COTIDE

PODER JUDICIÁRIO

Inaplicabilidade do RETIDE *ex-vi* da Lei
nº 4.345/64 e do Decreto 60.091/67

Referindo-se o art. 11 da Lei 4.345/64 apenas aos funcionários do serviço civil do *Poder Executivo*, e cabendo à COTIDE zelar, tão-sòmente, pela aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que cogita o mencionado dispositivo (Decreto nº 60.091/67), escapa a esta Comissão competência legal para decidir pela extensibilidade do referido regime de trabalho a servidores do Poder Judiciário.

— Processo nº 543/67 — COTIDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Integrante de Comissão de Processo Administrativo continua a receber a gratificação

Considerada a circunstância de que a designação de funcionário para participar de Comissão de Processo Administrativo constitui cargo obrigatório, seu afastamento do RETIDE não determina a sustação, no respectivo período, do pagamento da gratificação correspondente.

Tendo em vista, ainda, a peculiaridade das atribuições cometidas aos membros de tais Comissões, inclusive a possibilidade de seu funcionamento fora da repartição em que sirva ou sirvam alguns de seus integrantes, devem ficar êles isentos do ponto (Parecer do DASP no Processo nº 14.158/60, *in D.O.* de 3-2-1961).

— Processo nº 342/67 — COTIDE

PROCURAÇÃO

Térmo de compromisso assinado por procuração

Por analogia, e tendo em vista o que dispõe o art. 25 do Estatuto dos Funcionários (Lei 1.711/52), pode ser aceita a assinatura do termo de compromisso mediante procuração no caso de se encontrar o servidor incluído em RETIDE afastado da sede, em objeto de serviço.

— Processo nº 173/67 — COTIDE

RAIOS X

Inaplicabilidade do RETIDE

À vista do disposto no art. 34 do Decreto nº 60.091/67, e considerada a circunstância de que, por imposição de regras de segurança e higiene do trabalho, os funcionários enquadrados no regime operacional de Raios X não podem atender ao número de horas semanais de trabalho (40 horas) exigido no art. 6º do mencionado Decreto 60.091/67, torna-se impossível a aplicação do RETIDE aos referidos servidores.

Processo nº 940/67 — COTIDE

REDATORES

Sua inclusão em regime de tempo integral e dedicação exclusiva

À vista do parecer emitido pela D.R.J.P. no Processo nº 580/66, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, foi decidida a inclusão de ocupante de cargo de Redator em RETIDE.

— Processo nº 236/67 — COTIDE

REGIME DISCIPLINAR

Inaplicabilidade do art. 29 do Decreto nº 60.091/67 ao RESEX

Tendo em vista os termos em que está expresso, e por cuidar de regime disciplinar, o art. 29 do Decreto 60.091/67 só é aplicável àqueles a quem expresamente se refere. As infrações disciplinares praticadas por funcionário sujeito a serviço em horas extraordinárias devem corresponder sanções enunciadas no capítulo próprio do Estatuto dos Funcionários.

— Processo nº 391/66 — COTIDE

REPARTIÇÕES MILITARES COM HORARIO ESPECIAL

Aplicabilidade do RETIDE

A aplicação do regime de tempo integral nas unidades militares independe do horário de 44 horas semanais de trabalho ali em vigor, tendo em vista que se trata do regime de dedicação exclusiva.

— Processo nº 981/66 — COTIDE

REMOÇÃO

Inclusão do funcionário na tabela de RETIDE da nova repartição

O funcionário removido, transferido ou redistribuído só poderá ser incluído na tabela de RETIDE da repartição em que seja lotado se nesta existir cargo vago de igual denominação e nível e atendidos os demais requisitos da regulamentação baixada com o Decreto 60.091/67.

— Processo nº 838/67 — COTIDE

REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO EXTRAORDINARIO (RESEX)

Requisito para sua adoção

O serviço extraordinário, em regime especial, previsto no art. 5º do Decreto 60.091/67, está vinculado — como complemento — ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que cogita o mencionado decreto.

Assim, somente na repartição em que se aplique o RETIDE poderá ser processado o referido serviço extraordinário.

— Processo nº 391/66 — COTIDE

A exigência de dedicação exclusiva não se estende ao RESEX

O ônus da dedicação exclusiva, à vista dos termos do art. 2º do Decreto nº 57.744/66, refere-se, unicamente, aos abrangidos pelo art. 8º do mesmo decreto, excluído, portanto, o pessoal a que se refere o art. 5º, isto é, os servidores que são submetidos ao serviço em horas extraordinárias.

— Processo nº 391/66 — COTIDE

Nota: O Decreto 57.744/66 foi substituído pelo de nº 60.091, de 1967, o qual não alterou as normas a que refere esta decisão

Aplicabilidade de normas referentes ao
RETIDE.

O disposto no art. 14 do Decreto 60.091/67 é aplicável, por extensão, ao pessoal incluído no serviço extraordinário previsto no art. 5º do citado decreto.

— Processo nº 179/67 — COTIDE

Vigência para efeito de recebimento de respectiva gratificação

Os efeitos pecuniários do serviço extraordinário, em regime especial, a que se refere o art. 5º do Decreto 60.091/67 só terão início depois de publicada a respectiva portaria e quando tal serviço efetivamente começar a ser executado.

— Processo nº 784/67 — COTIDE

REQUISITADO

Sua inclusão em RETIDE

Para inclusão de servidor requisitado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva devem ser observadas, além das normas gerais, as seguintes:

- a) a repartição requisitante incluirá o cargo do funcionário indicado em sua proposta;
- b) a portaria de inclusão será do dirigente ou responsável pela repartição requisitante;
- c) o ônus da despesa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 60.091/67, caberá à repartição requisitante.

— Processo nº 982/67 — COTIDE

SERVIÇO EXTERNO

Fiscalização do cumprimento do horário e da execução do trabalho

Desde que plenamente comprovada a necessidade de dispensa do

“ponto” para o servidor em RETIDE e incumbido da execução de serviço externo, cabe a seu chefe imediato a responsabilidade de controlar, através de ficha própria, relatório ou outro processo de fiscalização, o cumprimento, pelo servidor, do horário de trabalho e a execução das tarefas que lhe estão cometidas.

— Processo nº 478/66 — COTIDE

SUBSTITUIÇÃO

De ocupante de cargo em comissão ou função gratificada

Manifestando-se sobre consultas atinentes a matéria, formuladas nos processos nsº 337/66, 853/67 e 536/68, a COTIDE esclareceu que:

- a) nos afastamentos previstos no art. 14 do Decreto 60.091/67, durante os quais o titular de cargo em comissão ou função gratificada não perde a gratificação de RETIDE, seu substituto não poderá recebê-la;
- b) por força de decisões devidamente homologadas, foram acrescentados às exceções previstas no mencionado artigo 14 os seguintes casos de afastamento remunerado:
 - 1 — licença à funcionária gestante
 - 2 — falta em dia de prova ou exame, desde que devidamente comprovado
 - 3 — falta abonada na forma do art. 123 do E. F. (Lei nº 1.711, de 28-10-52)
 - 4 — falta abonada nos termos do § 2º, art. 11, do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961
 - 5 — frequência de cursos de aperfeiçoamento, uma vez comprovados o interesse do órgão em que serve o funcionário e a existência de correlação entre o referido curso e a programação de trabalho que motivou o RETIDE
 - 6 — missão ou estudo no país ou no exterior, desde que o afastamento decorra de desempenho de cargo ou função ou seja condição para seu melhor exercício em futuro imediato.
- c) na substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada, afastado com direito à gratificação em causa, se o seu substituto também se encontrar em RETIDE deverá continuar a receber a gratificação de seu cargo ou função, e não a do que substituir;

- d) caso, porém, o afastamento não se enquadre no artigo 14 do Decreto 60.091/67 ou em qualquer das seis hipóteses citadas na alínea b, o substituto do cargo em comissão ou função gratificada fará jus à percepção da gratificação do RETIDE pelo cargo ou função que assumir, satisfeitas as demais condições regulamentares;
- e) não poderá ser paga a gratificação do RESEX, previsto no art. 5º do Decreto 60.091/67, a servidor a êle vinculado, quando substituir titular de cargo em comissão ou função gratificada, colocado em RETIDE.

TÉRMO DE COMPROMISSO

Prazo para sua assinatura em relação à portaria de inclusão no RETIDE

Pronunciando-se sôbre consulta referente à aplicação do art. 23 e § 1º do Decreto 60.091/67, esclareceu a COTIDE que, em vista do disposto no art. 14 do citado decreto, a matéria encerra aspectos diversos, enquadráveis em duas hipóteses:

- 1ª) *Servidor colocado em RETIDE pela primeira vez ou que não haja participado dêsse regime no exercício anterior* — O servidor enquadrável em um dêsses dois casos e que se encontre afastado do serviço nos têrmos do art. 14 do Decreto 60.091/67 ou que dêle se afastar em data abrangida pelo prazo de 30 dias fixado no art. 27 do mesmo decreto, só poderá assinar o têrmo de compromisso a partir da data de sua reassunção, a contar da qual terá o referido prazo (30 dias) para fazê-lo;
- 2ª) *Servidor convocado para RETIDE em exercícios consecutivos, isto é, sem que ocorra solução de continuidade* — Se o funcionário fôr convocado para nôvo período de trabalho em RETIDE, através da publicação da competente portaria, e se encontrar afastado do serviço ou dêle tenha de se afastar por um dos motivos previstos no art. 14 do Decreto 60.091/67, em data quẽ se situe dentro do prazo de 30 dias de que cogita o art. 27 do referido decreto, poderá assinar o têrmo de compromisso imediatamente, ou deixar para fazê-lo a partir do dia de sua reassunção, a contar do qual ainda poderá aproveitar o mencionado prazo para firmar o nôvo têrmo.

— Processo nº 65/67 — COTIDE

Obrigatôriedade de sua renovação no processamento de nôvo RETIDE

Com o objetivo de preservar a caracterização da unidade de cada programa, inclusive quanto às formalidades burocráticas, em proveito do controle e da fiscalização que, sobre sua execução, poderão ser exercidos com maior rendimento, deve ser exigida a assinatura do termo previsto no art. 26 do Decreto nº 60.091/67.

Por outro lado, a prática de nova tomada de compromisso nas programações de todo o pessoal que participará das responsabilidades da execução de um Plano a iniciar-se, manterá advertidos os funcionários em exercícios vigentes de que seus nomes serão discutidos para fins de reinclusão em novo Plano, inclusive em função da maior ou menor operosidade com que se tenham havido na execução dos trabalhos que se findam. Constitui tal prática um fator psicológico de resistência à burocratização ou estagnação do RETIDE, que vale preservar.

— Processo nº 8/68 — COTIDE

TRABALHO NOTURNO

Sua conceituação com referência ao RESEX

Para o fim de pagamento do acréscimo de 25% previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 60.091/67, deve ser considerado noturno, em analogia com o que preceitua o § 2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, o serviço extraordinário, em regime especial, executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

— Processo nº 964/67 — COTIDE